

Processo nº 669/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do T.J.B. decidiu-se condenar A (XXX), com os sinais dos autos, como autor de 1 crime de “abuso sexual de crianças” na forma continuada, p. e p. pelos artºs 166º e 29º, nº 2 do C.P.M., fixando-lhe o Colectivo a pena de 1 ano e 9 meses de prisão; (cfr., fls. 155-v a 156).

*

Inconformado, o arguido recorreu para, em sede de conclusões e em síntese, pedir apenas a suspensão da execução da pena que lhe foi fixada; (cfr., fls. 183 a 185).

*

Em Resposta, entende o Ilustre Procurador-Adjunto que o recurso é manifestamente improcedente, devendo ser rejeitado; (cfr., fls. 187 a 191).

*

Neste T.S.I., manteve o Exm^o Representante do Ministério Público a posição antes assumida em sede da sua Resposta ao recurso; (cfr., fls. 199).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:
 - “1. *Em Abril de 2004, o arguido A conheceu B, seu marido e sua filha, de nome C, que na altura tinha cinco anos de idade (nascida a 02/10/2000). Na altura, o referido casal explorava urna loja de fruta no rés-do-chão do Edifício "XXX", na Rua XXX, onde residia o arguido.*
 2. *Nos contactos tidos com o arguido A, o referido casal aceitou o pedido deste, no sentido de deixá-lo a tomar conta da vida quotidiana da sua filha C, nomeadamente levava-a e buscava-a à escola e dava-lhe de banho.*
 3. *A partir de Setembro de 2005, o arguido A e sua irmã mais velha passaram a viver na Rua XXX, Edifício "XXX", bloco XXX, XXX andar XXX (residência actual do arguido). Apesar desta mudança, a B e seu marido continuaram a deixar que o arguido tomava conta da vida quotidiana da sua filha. Mais tarde, ou seja, desde*

*os finais de 2005, a **B** e seu marido concordaram que a sua filha **C** pernoitava na residência do arguido, assim a sua filha passou a dormir: à noite, com o arguido no mesmo quarto.*

- 4. Durante o período em que o arguido tomava conta da **C**, nomeadamente entre o mês de Março de 2006 e o dia 21 de Maio de 2006, ele, por várias vezes, aproveitando a ocasião em que dava de banho à **C**, introduziu o seu órgão genital na boca dela, tendo até, por umas vezes, ejaculado na boca dela. Além disso, o arguido **A** ainda aproveitou, por várias vezes, a ocasião em que dava de banho à **C** ou dormia com ela no mesmo quarto, esfregou o seu órgão genital na parte exterior da vagina dela.*
- 5. Em Abril de 2006 (cuja data exacta se desconhece) e na noite do dia 27 de Maio de 2006, a **C** contou o sucedido à sua mãe **B**. Assim, na noite do dia 29 de Maio de 2006, o seu marido **B** participou os factos à Polícia, através da linha telefónica 999.*
- 6. O arguido agiu livre, consciente e deliberadamente. Ele, para a sua satisfação sexual, praticou, por várias vezes, acto sexual de relevo com uma menor que ainda não completou 6 anos de idade.*
- 7. O arguido sabia perfeitamente que a sua conduta era ilegal e punida por lei.*

O arguido é empregado comercial, auferindo mensalmente MOP\$700,00.

É solteiro, tendo a mãe a seu cargo.

O arguido não confessou os factos, sendo primário.

A conduta do arguido ofendeu psicologicamente a ofendida, trazendo grande ofensa a nível psicológico à sua família.

A ofendida é menor de 6 anos de idade e os factos irão provocar na mesma grande impacto a nível psicológico e mental.”; (cfr., fls. 153 a 153-v).

Do direito

3. Tal como em sede de exame preliminar se deixou consignado (e não obstante o erro material constante na factualidade provada quanto à idade da ofendida), o presente recurso apresenta-se pois como manifestamente improcedente, devendo, por isso, ser rejeitado, como se passa a expor.

Vejamos.

Pede o recorrente a suspensão da execução da pena de 1 ano e 9 meses de prisão em que foi condenado pela prática, como autor, e na forma continuada, de 1 crime de “abuso sexual de crianças” p. e p. pelo artº 166º do C.P.M..

Preceitua o art. 48º do C.P.M. que:

- “1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.
3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.
4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.
5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão.”

E, abordando idêntica questão à ora em causa, teve já este T.S.I. oportunidade de afirmar que:

“O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. Art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime.”; (cfr., v.g., Ac. de 13.04.2000, Proc. nº 61/2000 e Ac. 31.01.2002, Proc. nº 10/2002, do ora relator).

In casu, e em benefício do ora recorrente, nada se apurou.

Por sua vez, em termos agravativos, impõe-se destacar, em especial, a quantidade e gravidade dos actos praticados, assim como a tenra idade da ofendida, (nascida em 02.10.2000; cfr., fls. 13) o que não deixa de demonstrar que possui o ora recorrente uma “personalidade mal formada”, que não propicia, de facto, uma prognose favorável à luz de considerações de prevenção especial, sendo aqui de destacar também que o arguido se remeteu a uma negativa pertinaz, o que inculca a adequação dos factos à sua personalidade.

Da mesma forma, importa realçar que dada a natureza do crime em questão, razões de prevenção geral contrariam, igualmente, a aplicação da peticionada pena de substituição em questão.

De facto, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade relativamente à validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime” (cfr., Figueiredo Dias, in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Em suma, atenta a natureza e circunstâncias do crime em causa e à personalidade do ora recorrente, não é de concluir que a simples censura

do facto e a ameaça da prisão realizam, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição, e, assim, verificado não está o pressuposto material exigido pelo art. 48º, nº 1 do C.P.M., sendo pois de se considerar o presente recurso manifestamente improcedente.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art. 409º, nº 2, al. a) e 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 4 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exmº Defensor no montante de MOP\$700,00.

Macau, aos 4 de Dezembro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong